

não consegue visualizar correctamente? Clique [aqui](#) para uma versão de impressão

## EDITORIAL

A propósito deste [post](#), no blogue Malomil, fui parar a este [sítio](#) da fotógrafa Katherine Cambaeri. Como se pode ler no post que assinelei, a autora publica roupas de vítimas de agressão sexual. Roupas que essas vítimas utilizavam precisamente no momento da agressão.

Com a exposição, a referida fotógrafa pretende demonstrar que, contrariamente à teoria de muitos, a maioria das agressões sexuais ocorrem sem que a vítima tenha contribuído de alguma forma para isso, designadamente, utilizando roupas mais provocantes ou assumindo comportamentos mais expansivos.

Esta ideia remete-nos, necessariamente, para o conceito de culpa. Em termos doutrinários, a culpa consiste no nexó de imputação de um determinado facto a um determinado agente, ou seja, em termos simplistas, é o grau de contribuição de uma pessoa para que um facto ocorra.

Parte do nosso ordenamento jurídico está construído sobre esse conceito. Não há crime sem culpa, da mesma forma que, por regra, apenas existe responsabilidade civil se o lesante tiver actuado com culpa. Além disso, tanto a medida da pena como a indemnização são limitadas pelo grau de culpa do agente e pelo grau de contribuição da vítima ou do lesado.

É um conceito essencial em qualquer ordenamento jurídico porque contribui para racionalizar e justificar o sistema: cada um tem aquilo que merece em virtude do que fez.

Actualmente vivemos numa sociedade extremamente cínica no que respeita à culpa e à sua distribuição. Com o receio de que a culpa morra solteira, aliado ao facto de julgarmos que sabemos tudo sobre determinado assunto, acabamos por ser tentados a distribuir a culpa por todos.

O terrorismo também tem a sua génese na própria sociedade que dele é vítima, ainda que os valores apregoados de um lado e do outro sejam totalmente opostos. Um político corrupto vê o seu comportamento legitimado unicamente porque foi reeleito. A mulher foi agredida porque também não soube dar-se ao respeito.

No entanto, infelizmente, o que muitas vezes acontece é que a vítima é apenas vítima. Mesmo vestidos de preto, e com roupas largas, acabamos por despertar o olhar de quem simplesmente não sabe viver em sociedade.

Pedro Costa Azevedo

## PARECERES DO CONSELHO REGIONAL

Parecer nº 35/PP/2016

## Conclusões:

1 - A actividade de angariador imobiliário é incompatível com o exercício da advocacia.

2 - Tal incompatibilidade verifica-se ainda que o angariador imobiliário seja contratado sob o regime de prestação de serviços, mercê do conteúdo das funções que em concreto desempenha.

3 - As funções desempenhadas por um angariador imobiliário em si mesmas são incompatíveis com o exercício da advocacia, pois consubstanciam actividade similar à de mediação imobiliária, actividade esta que é incompatível com o exercício da advocacia mercê do estatuído na al. n) do nº 2 do art. 82.º do EOA

## JURISPRUDÊNCIA

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 12/2016

(Proc. 294/08.3TALNH.L1 -A.S1)

O STJ **fixou jurisprudência** no sentido de que, tendo sido o arguido, por sentença de 1ª instância já publicada, absolvido da prática de crime semipúblico, não pode o ofendido constituir-se assistente para efeitos de interposição de recurso dessa decisão, à luz do disposto no art. 68.º, nº 3, do CPP (na redacção anterior à entrada em vigor da Lei nº 130/2015).

Sustenta este entendimento afirmando que *“não possuindo, decididamente, a natureza de norma interpretativa a da alínea c) do n.º 3 do artigo 68.º do Código de Processo Penal, aditada pela Lei n.º 130/2015”, a mesma configura uma autêntica norma inovadora, tendo “como efeito directo e imediato, para além do resto, a impossibilidade da aplicação retroactiva”*; caso assim não se entendesse, defende o STJ que *“não deixariam de [se] suscitar problemas de constitucionalidade, desde logo relacionados com o princípio da legalidade”,* cobrando aplicação não só no campo do direito penal (art. 29.º, nºs 1 e 3, e 32.º, nº 1, da CRP), mas também no processo penal, potenciando um *“enfraquecimento da posição ou numa diminuição dos direitos processuais do arguido”*.

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 13/2016

(Proc. 2314/07.0TAMTS-d.p1-A.S1)

No presente aresto, foi **fixada jurisprudência** determinando que integra o conceito de pena não privativa da liberdade (referido no n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 57/98, com a redacção dada pela Lei n.º 114/2009) a condenação em pena de prisão, suspensa na sua execução.

Para tanto, aquilatou o STJ, entre outros argumentos, que é esta *“a interpretação que melhor se harmoniza com a letra da lei, com o espírito do legislador, com a sua concepção histórica, com o contexto normativo-sistemático e com os fins das normas e os fins das penas, em particular de prevenção especial ou socialização em liberdade do condenado, especialmente no que tange ao acesso a um posto de trabalho ou emprego*

ou outra actividade que exija a apresentação do certificado de registo criminal”.

#### DIREITO DA FAMÍLIA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.10.2016

(Proc. 135/12.7TBPBL-C.C1.S1)

O presente acórdão teve como objecto de discussão a admissibilidade de atribuição de uma compensação pecuniária ao conjugue a quem não foi atribuída provisoriamente a casa de morada da família na pendência da acção de divócio.

Reconhecendo existir uma clara divergência jurisprudencial, entendeu o STJ que a atribuição de tal compensação é possível *“em função de uma valoração judicial concreta das circunstâncias dos cônjuges e atentas as exigências de equidade e de justiça (...) pressupondo esta eventual atribuição a título oneroso uma aplicação analógica do regime que está previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família.”*

Salientou porém que só existe direito a uma compensação pelo uso exclusivo se o juiz a tiver efectivamente atribuído na decisão provisoriamente proferida, não podendo tal compensação ou o respectivo crédito, ser atribuídos posteriormente.

#### DIREITO DA INSOLVÊNCIA

### Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.10.2016

(Proc. 1347/16.0T8ACB.C1)

O Tribunal da Relação de Coimbra assentou neste acórdão que, no processo de insolvência pendente contra ambos os cônjuges, a morte de um deles não implica a habilitação de herdeiros.

Para tal defendeu que *“com o decesso do 1º requerido, a possibilidade de coligação mantém-se, entrando, agora, para o seu lugar a respectiva herança, que é passível de ser sujeito passivo de insolvência, nos termos do disposto no artigo 2.º, nº 1, al. a), do CIRE, sem necessidade de se proceder, sequer, a habilitação de herdeiros.”*

A Relação de Coimbra acolheu e defendeu esta solução legal na medida em que de acordo com *“o disposto nos artigos 2097.º e 2098.º do CC, ao passo que os bens da herança indivisa respondem colectivamente pela satisfação dos respectivos encargos, após a partilha, cada herdeiro só responde pelos encargos em proporção da quota que lhe tenha cabido na herança.”* E assim sendo, *“à luz dos interesses dos credores da herança”* justifica-se a obrigatoriedade de a herança se manter indivisa até ao encerramento do processo de insolvência, de modo a que *“os bens da herança”* possam responder *“colectivamente pela satisfação dos respectivos encargos.”*

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.10.2016

(Proc. 1585-10.9TCLRS-A.L1-3)

No presente acórdão, entendeu o TRL que nada obsta a que se coloque em causa a assinatura do autor da herança num testamento público, mesmo tendo o testador já falecido.

Segundo o TRL não cumpre ao tribunal fazer um juízo de presunção de impossibilidade de realização da perícia, pelo facto de não se conseguir colher a assinatura do testador, *“é aos peritos que incumbe, na sua estrita competência pericial, e perante os documentos que lhes forem apresentados, afirmar se o exame é ou não é possível.”*

Sustenta ainda que, apesar de se tratar de um documento autêntico, o testamento pode ser objecto de um incidente de falsidade nos termos do disposto no art. 446º do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.10.2016

(Proc. 3744/11.8TBSTB.L1-2)

Neste acórdão, discutia-se a possibilidade de, nos casos em que existe mais do que um réu, aquele que não conteste, poder juntar documentos ao processo.

Ainda no âmbito do antigo CPC, lembra a Relação que o disposto no art. 484.º, nº 1, do CC, acerca da confissão dos factos pelo réu que não conteste "*não se aplica quando, «havendo vários réus, algum deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar»*" (art. 485.º, al. a), do CC).

Como tal, considerou que "*as diligências de prova a que se reporta o nº 4 do art. 14.º do RCP são aquelas que tenham sido requeridas para serem produzidas em audiência de julgamento*", pelo que, nesta prova, "*não está incluída a prova por documentos, na medida em que a junção destes está sujeita a regras processuais específicas (art. 523.º do CPC)*". Assim, decidiu-se que "*qualquer das partes, incluindo o co-réu que não tenha contestado, pode apresentar documento até ao encerramento da discussão em 1ª instância, sujeitando-se o apresentante ao pagamento de multa (art. 523.º, nº 2, do CPC)*".

## LEGISLAÇÃO

Neste mês, destacamos a seguinte publicação, na área do **Direito Penal**:

### Portaria n.º 280/2016 de 26.10.2016

Regula o procedimento de análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica.

Especial menção ainda para a seguinte publicação:

### Declaração de Rectificação n.º 19/2016 10.10.2016

Declaração de rectificação à Lei n.º 34/2016, de 24 de Agosto, que elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem).

CONSELHO  
REGIONAL  
DO PORTO

Está a receber a nossa publicação porque  
está ativo na lista de subscritores da  
Ordem dos Advogados. Para mais  
informações contacte  
[comunicacao@crp.ao.pt](mailto:comunicacao@crp.ao.pt)



[FACEBOOK](#)

[WEBSITE](#)

